GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 25 de agosto de 2025.

Projeto de Lei n.º 96/2025
Interessados: Vereador Kleber Fernandes

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a criação do Programa "Natal Cidade Inteligente" para incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e inovações digitais na gestão pública e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 96/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que propõe a criação do Programa "Natal Cidade Inteligente", com o objetivo de promover o uso de tecnologias inovadoras e sustentáveis na gestão pública do Município de Natal.

O projeto estabelece diretrizes para o incentivo à energia limpa, soluções digitais para mobilidade urbana, segurança pública inteligente, Internet das Coisas (IoT), além da criação de aplicativos e plataformas digitais que facilitem o acesso da população aos serviços públicos.

A proposta ainda prevê a formação de uma comissão intersetorial, composta por representantes de secretarias municipais, para coordenar a execução do programa, bem como a possibilidade de firmar parcerias com a iniciativa privada, universidades, startups e organizações da sociedade civil.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE:

O presente projeto se apresenta como uma proposta moderna, alinhada às tendências globais de governança digital, cidades inteligentes e desenvolvimento sustentável. A iniciativa propõe a integração de tecnologia à gestão pública com foco em eficiência, transparência, sustentabilidade ambiental e melhoria da qualidade de vida da população urbana.

As diretrizes estabelecidas no projeto estão em consonância com a construção de políticas públicas mais participativas, responsivas e sustentáveis, permitindo que o Município de Natal avance na digitalização dos serviços e na adoção de práticas urbanas mais eficientes, como a utilização de IoT para controle de iluminação pública e coleta de resíduos.

A iniciativa também fomenta a cooperação entre o setor público e o setor privado, bem como o envolvimento da academia e de startups locais na busca por soluções criativas e tecnológicas voltadas ao interesse coletivo.

Esta Comissão, conforme disposto no artigo 73 do Regimento Interno desta Casa, possui competência para apreciar proposições que tratem do planejamento urbano, do meio ambiente, da política de desenvolvimento municipal e da modernização da administração pública. Vejamos:

> *Art. 73. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes*
> *atribuições e áreas de atividades:*
> ***I - Política de desenvolvimento municipal***
> ***IV - Matérias relativas à urbanização da cidade (...)***
> ***VI - Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;***

O projeto também está em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura);
- ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis);
- ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município, ao tratar-se de hipótese de competência do Ente Federativo, prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual, conforme os seguintes dispositivos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, o projeto guarda compatibilidade com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, ao incentivar o uso de tecnologias sustentáveis, promovendo o equilíbrio ecológico urbano, vejamos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

Portanto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

A proposta encontra-se, portanto, devidamente fundamentada do ponto de vista constitucional e legal, não apresentando vícios formais ou materiais. Além disso, está em harmonia com a **Lei Orgânica do Município de Natal**, que prevê a atuação do Município na promoção da sustentabilidade urbana e na proteção do meio ambiente natural.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 96/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 25 de agosto de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal